

FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO

**COOPERATIVAS DE TRABALHO
NO BRASIL - ALTERNATIVA AO
DESEMPREGO OU FRAUDE ÀS
GARANTIAS TRABALHISTAS.**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
SÃO PAULO**

2009

FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO

**COOPERATIVAS DE TRABALHO NO
BRASIL - ALTERNATIVA AO
DESEMPREGO OU FRAUDE ÀS
GARANTIAS TRABALHISTAS.**

Monografia apresentada ao
Programa de Pós-graduação
Lato Sensu da Pontifícia
Universidade Católica de São
Paulo como requisito parcial
para a obtenção do título de
especialista em Direito do
Trabalho e Processo do
Trabalho.

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
SÃO PAULO**

2009

FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO

**COOPERATIVAS DE TRABALHO NO BRASIL – ALTERNATIVA
AO DESEMPREGO OU FRAUDE ÀS GARANTIAS
TRABALHISTAS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-graduação *Lato Sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Aprovada em _____ de _____ 2009.

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a)

Prof. (a)

Prof. (a)

AGRADECIMENTOS

À Professora Cristina Paranhos Olmos,
Pela constante atenção e ensinamentos
prestados nestes últimos anos.

A minha mãe Maria Alice Rosa Ribeiro, e
minha esposa Marcia Bueno Scatolin,
Pela cooperação neste trabalho.

RESUMO

COUTINHO, Francisco Ribeiro, *Cooperativas de Trabalho no Brasil – Alternativa ao Desemprego ou Fraude às Garantias Trabalhistas*, Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009

As cooperativas de trabalho, apesar de nascerem na França em plena revolução industrial como forma de prestação laboral por conta própria, constituem tema atual para o Direito do Trabalho pátrio. Com a diminuição do número de empregos, os trabalhadores têm buscado alternativas ao desemprego. Dentre elas estão as cooperativas de trabalho. A presente monografia tem por objetivo estudar os princípios fundadores do cooperativismo, a legislação referente à constituição desta forma de organização laboral e a preservação das garantias trabalhistas previstas pelo legislador. O trabalho enfoca ainda o desvirtuamento praticado pelas empresas no cumprimento da legislação, ao se utilizarem das cooperativas de trabalho como forma de barateamento do custo de produção, ferindo os interesses e garantias dos trabalhadores. O trabalho está composto por quatro capítulos, afora a conclusão. No primeiro aborda-se a revolução industrial e seus impactos sobre a organização do processo de trabalho e a vida dos trabalhadores. No segundo capítulo, o foco do estudo converge para a formação das cooperativas de trabalho, seus princípios, características e peculiaridades. No terceiro capítulo, o estudo analisa o problema das cooperativas de trabalho como forma de terceirização da mão-de-obra. No quarto capítulo colaciona-se a jurisprudência sobre o tema e a atuação do Ministério Público do Trabalho para combater cooperativas fraudulentas. Por fim, a conclusão reúne os elementos fundamentais extraídos da análise realizada nos capítulos, para compreender como o cooperativismo do trabalho alterou a organização das forças laborais em nosso país.

ABSTRACT

Coutinho, Francisco Ribeiro, Workers Cooperatives in Brazil – An Alternative To Unemployment Or Fraud To The Labor Law, post-graduate course, Lato Sensu, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

Workers cooperatives, even though created in France, in the industrial revolution, as a way of organizing personal working services, represent today an important issue in Brazilian labor law. With the decrease of the number of formal jobs, workers have sought alternatives to unemployment, among them the organization of workers cooperatives. This monograph aims at studying the founding principles of cooperatives, the legislation on this form of work organization, and the preservation of the guarantees assured to the worker by the legislator. The paper also focuses on the frauds to the labor law, the using of workers cooperatives as a means to obtain cheaper costs of production, disrespecting the workers interests. The paper is composed of four chapters and a concluding section. The first chapter deals with the industrial revolution and its impact on the workers lifes. In the second chapter, the focus is on the creation of workers cooperatives, its principles, characteristics and peculiarities. The third chapter examines the problem of fraud in workers cooperatives, or the cases the association is not created to the self-improvement of the working people, but just to cut the labor costs. The forth chapter presents the jurisprudence regarding the theme. Finally, the conclusion collects all the arguments, in order to help understanding how workers cooperatives have changed the organization of labor in Brazil.

SUMÁRIO

Introdução.....	8
1. Sociedade Cooperativa, Origens e Princípios.....	12
1.1 - Revolução Industrial.....	13
1.2 - A Cooperativa de Rochdale.....	17
1.3 - Regulamentação do Cooperativismo no Brasil.....	19
2. Definição e Características das Cooperativas de Trabalho.....	22
2.1 - Classificação das Cooperativas de Trabalho.....	33
3. Cooperativismo do Trabalho e a Terceirização Laboral.....	36
4. Jurisprudência.....	43
Conclusões.....	48
Referências Bibliográficas.....	50

Introdução

O desemprego é um dos problemas mais graves da sociedade no início do século XXI, este problema acompanha nosso país há pelo menos duas décadas e produz efeitos em toda esfera social.

Podemos apontar que com o advento do Plano Real no início de 1994 ocorreu uma relativa estabilização da economia brasileira, com o fortalecimento da moeda nacional e a inserção do Brasil na economia global. Assim, as empresas nacionais se viram obrigadas a competir com empresas estrangeiras e o custo de produção se tornou fator principal para o sucesso neste mercado internacional.

Nesta nova ordem econômica, a hiperinflação não mais existia, as empresas brasileiras passaram a competir acirradamente com empresas estrangeiras, tornando-se impraticável o repasse dos custos de produção para os preços finais dos produtos.

O empresário brasileiro na premente necessidade de alcançar a competitividade mundial, buscou a redução dos custos de produção e vislumbrou como meio mais prático e eficiente para esse fim, a redução do gasto com mão-de-obra.

A modernização das empresas, a utilização de novas tecnologias e novos métodos de gestão empresarial adotados pelas empresas

brasileiras agravaram o desemprego e, diferentemente do passado, a ampliação da produção não significou a criação significativa de novos postos de trabalho junto às empresas, pelo contrário muitas vezes a maior produção de bens foi obtida graças à reestruturação empresarial que, nas últimas décadas, foi realizada através do corte de pessoal. Assim, pode-se concluir que o presente modelo econômico-social encontra-se em xeque.

Com a diminuição do número de empregos, é imprescindível encontrar outras formas de trabalho e geração de renda para as pessoas. Necessário, neste ponto, é ressaltar a importância do Direito do Trabalho, como instrumento de promoção social, que tem como uma de suas finalidades proporcionar alternativas viáveis ao desemprego. Também se deve ressaltar a função do Direito Laboral de proteger os direitos trabalhistas conquistados pela classe operária e pela sociedade no último século. Assim se apresenta ao Direito do Trabalho um grande desafio que é a criação de novos empregos sem que os princípios do juslaboralismo sejam comprometidos.

O juslaboralismo e o cooperativismo surgiram na mesma época e no mesmo local, na Europa, em meado do século XIX. O juslaboralismo, como o sindicalismo, buscava a união dos trabalhadores, visando alcançar melhores condições de trabalhos e salários mais dignos. O cooperativismo, por sua vez, buscava proporcionar meios próprios para o desenvolvimento social e econômico da classe operária. Tais movimentos ainda tinham em comum o mesmo motor social que era a solidariedade entre as pessoas. Estes movimentos

influenciaram a organização social, econômica e jurídica da sociedade capitalista do século XX.

Segundo Marcelo José Ladeira Mauad,

“As cooperativas de trabalho são formas de prestação laboral por conta própria. São os verdadeiros realizadores do trabalho que auferem os frutos de sua labuta. Baseiam-se na ajuda mútua de todos e na divisão equânime dos resultados do trabalho” (MAUAD,1999, p.18).

O presente estudo tem por objetivo analisar as cooperativas de trabalho no sistema jurídico brasileiro. Uma alternativa de criação de trabalho e renda para as pessoas é respaldada nessas organizações. Analisaremos, em especial, as cooperativas de mão-de-obra, pois estas são as que mais desvirtuam os princípios fundantes das cooperativas, propiciando fraudes trabalhistas.

No presente estudo é colacionada jurisprudência acerca do tema e ainda relatada a atuação do Ministério Público do Trabalho na persecução e coibição de cooperativas fraudulentas especializadas no fornecimento de mão-de-obra barata para empresas que buscam fugir dos encargos inerentes à relação empregatícia, burlando disposição legal e ainda desvirtuado e afrontado os mais caros princípios norteadores do cooperativismo.

O trabalho está composto por quatro capítulos. No primeiro aborda-se a revolução industrial e seus impactos sobre a organização do processo de trabalho e a vida dos trabalhadores. No segundo capítulo, o foco do

estudo converge para a formação das cooperativas de trabalho, seus princípios, características e peculiaridades. No terceiro capítulo, o estudo analisa o problema das cooperativas de trabalho como forma de terceirização da mão-de-obra. No quarto capítulo, se colaciona a jurisprudência relacionada ao tema e a atuação do Ministério Público do Trabalho. Por fim, a conclusão reúne os elementos fundamentais extraídos da análise realizada nos capítulos para compreender como o cooperativismo do trabalho alterou a organização das forças laborais em nosso país.

Capítulo 1 - Sociedade Cooperativa, Origens e Princípios.

O homem é um ser social. Desde os primórdios da civilização as pessoas se uniram e cooperaram, a fim de desenvolver o próprio grupo social. Exemplos históricos que demonstram a importância da ajuda mútua no progresso social são inúmeros, entretanto, no presente estudo iremos focar os acontecimentos sociais ocorridos a partir de meados do século XIX, quando grupos operários resolveram se unir para, mediante ajuda de todos, implementar medidas que visavam à melhoria de sua própria condição de vida através de uma organização que passaria a se chamar de cooperativa.

Segundo Antoine Antoni, apud Mauad (1999, p. 63),

as cooperativas não são obra do capitalismo. Tais organizações foram formadas exatamente para permitir que os trabalhadores se defendessem contra os abusos praticados neste sistema, mercê da brutal acumulação de capital ocorrido logo nos primórdios da revolução industrial.

Assim para se estudar a origem do cooperativismo é necessário que se entenda as transformações geradas pela revolução industrial na sociedade e as implicações que sofrera a classe trabalhadora. O entendimento deste período tão dinâmico nos permitirá compreender o surgimento das cooperativas.

1.1 Revolução Industrial

A revolução industrial indiscutivelmente está associada à Inglaterra, já que este país foi o pioneiro na transformação da economia capitalista mercantil em uma economia capitalista industrial. Cabe ressaltar que as modificações ocorridas entre o final do século XVIII e início do século XIX foram as maiores transformações sociais e econômicas presenciadas na era moderna. Segundo Eric Hobsbawm,

a revolução industrial aconteceu na Inglaterra, pois já existiam condições econômicas para tanto, porquanto o tipo de industrialização verificada no século XVIII era barato e simples e o país era rico e progressista. (HOBBSAWM, 1969, p. 25)

Ademais o povo inglês não se constituía em sua média de uma população de trabalhadores rurais, mais sim comerciantes, mercadores e mestres manufatureiros (artesões). Deve-se ressaltar que a escolaridade do trabalhador inglês era superior à escolaridade dos trabalhadores de outros países europeus, e que os trabalhadores ingleses já estavam acostumados a trabalhar com máquinas. Assim, foi possível que a Inglaterra desse os primeiros passos para a industrialização antes das demais nações européias.

O resultado humano da revolução industrial foi certamente chocante e abalou toda a estrutura da sociedade, segundo Eric Hobsbawm (1969) as classes cujas vidas sofreram menor transformação foram também, a que se beneficiaram de maneira mais óbvia, em termos materiais. Assim a aristocracia e

os proprietários de terras foram pouquíssimos afetados pela industrialização, uma vez que suas rendas aumentaram com a procura dos produtos agrícolas em razão da expansão das cidades.

A classe média constituída na sua maioria de mercadores, comerciantes e proprietários de negócios familiares, embora a revolução industrial tenha transformado fundamentalmente suas vidas, em decorrência da expansão das cidades, não se pode dizer que suas vidas tenham sido desorganizadas. Assim a classe média de forma geral estava satisfeita. O mesmo não acontecia com os pobres, os trabalhadores.

Os trabalhadores que pela própria essência constituíam a maioria tiveram o estilo de vida tradicional destruídos pela Revolução Industrial. A desagregação do modo de vida dos trabalhadores forma o cerne da questão dos efeitos sociais da industrialização.

A mão-de-obra em uma sociedade industrial é em muitos aspectos diferentes da mão-de-obra existente em uma sociedade pré-industrial. Em primeiro lugar é formada por trabalhadores que apenas possuem o salário em dinheiro como fonte de renda. Já a mão-de-obra pré-industrial é formada por famílias que possuem propriedade agrícola, oficinas artesanais etc. Assim estes trabalhadores tinham acesso direto aos meios de produção. Além disso, o único vínculo do proletário com o seu empregador é o recebimento de salário em dinheiro, já o trabalhador pré-industrial quando tem empregador a relação

humana e social é muito mais complexa, constituindo uma relação que implica deveres recíprocos.

Em segundo lugar, o trabalho industrial e principalmente o trabalho em uma fábrica impõem uma rotina aos trabalhadores, estes, não mais têm seus trabalhos regulados pelas estações climáticas do ano como na sociedade pré-industrial, mais sim são controlados pelo relógio e pelo apito da fábrica.

Em terceiro lugar, na era industrial o trabalho começou a ser realizado nas grandes cidades, que não contavam com serviços públicos básicos como: abastecimento de água, rede de esgotos sanitários, espaços abertos e etc. Não dispondo de infra-estrutura capaz de acompanhar a migração maciça de pessoas, por meio da construção de novas habitações, de atendimento médico e educacional, as grandes aglomerações urbanas foram palco de epidemias de cólera, febre tifóide, tifo, doenças respiratórias. Nas cidades as diferenças sociais da população tornaram-se mais visíveis, construindo um verdadeiro abismo social entre os mais ricos e os mais pobres.

Uma das principais consequências da miséria absoluta imposta aos trabalhadores foi o desumano trabalho imposto às crianças no período industrial. É certo que o trabalho infantil é anterior a revolução industrial, mas antes este trabalho era em sua maioria controlado pelos pais, já que os pais tinham acesso aos meios de produção. Apenas com a revolução industrial que as

crianças foram obrigadas a trabalhar para empregadores, proprietários do capital, e trocar sua força produtiva por salários. Leo Huberman (1981) descreve casos em que a jornada de trabalho do menor era de 14 horas por dia, entretanto o mais assustador é que estes abusos cometidos pelos empregadores à classe operária não eram excepcionais, mais sim as condições reais impostas aos trabalhadores. O trabalho infantil é um nítido reflexo da radical mudança no modo de vida que a classe pobre sofrera em virtude da revolução industrial.

O desequilíbrio da sociedade industrial trouxe reações das classes trabalhadoras, entre estas reações podem ser indicadas o Ludismo, movimento anterior ao cooperativismo, no qual os trabalhadores buscavam por meio da destruição das máquinas retroceder à revolução industrial. Como não poderia ser diferente, o Ludismo foi amplamente perseguido pelo Estado e aniquilado. Entretanto, a insatisfação dos trabalhadores contra a nova ordem social permaneceu e se manifestou novamente, com o surgimento dos ideais do Mutualismo, Sindicalismo e Cooperativismo.

Diante deste quadro de ebulição social, extrema pobreza do proletariado e desigualdade social, surge o cooperativismo, no qual trabalhadores buscam a união como forma de enfrentar e combater os problemas sociais. No cooperativismo, os trabalhadores buscam a modificação da sociedade através da reestruturação da ordem produtiva, nesta os trabalhadores controlam os meios de produção, assim não são reféns da exploração capitalista.

Apesar da Inglaterra ser o primeiro país a se industrializar, o surgimento da cooperativa de trabalho não está ligado a esta nação. De acordo com Dante Cracogna apud Mauad,

em meados do século passado, florescem na Europa, de forma quase simultânea, três manifestações distintas de tronco comum de cooperação. Na Inglaterra da revolução industrial, o proletário urbano procura seu melhoramento econômico e social através da cooperação de consumo. Na Alemanha - todavia, não industrializada - os camponeses e artesãos buscam liberar-se da usura mediante as cooperativas de créditos. Na França, por fim, surgem as cooperativas de produção para oferecer fontes de trabalho de acordo com os postulados revolucionários e necessidades da época. (MAUAD, 1999, p.24)

1.2. A Cooperativa de Rochdale

Embora as primeiras cooperativas de trabalho tenham nascido na França, iremos abordar no presente item o surgimento da Cooperativa de Rochdale, na Inglaterra, dada sua grande repercussão e reconhecimento internacionais ¹. Os cooperados de Rochdale não inventaram os princípios fundamentais do cooperativismo², entretanto redigiram e esquematizaram tais princípios e os colocaram em prática, razão pela qual ficaram conhecidos em todo o mundo. Deve-se salientar que a cooperativa de Rochdale não era uma cooperativa de trabalho, mas sim uma cooperativa de consumo, na qual alimentos

¹ O cooperativismo de Rochdale foi fortemente influenciado pelo pensamento cartista e os ideais de Robert Owen. Assim foi a primeira associação a definir claramente os princípios que guiariam o cooperativismo ao longo dos séculos.

² O princípio do cooperativismo apóia-se no pensamento de Robert Owen de que as pessoas são basicamente boas e que os aspectos negativos dos seus comportamentos foram forjados pelas dificuldades da vida. Portanto melhorando a qualidade de vida a sociedade tornaria melhor.

e outros produtos necessários à subsistência dos trabalhadores e de suas famílias eram armazenados pelos cooperados em um depósito comum.

No ano de 1844, vinte e oito artesãos do ramo têxtil de Rochdale, cidade próxima à Manchester, se organizaram e após um ano de estudo e contribuições financeiras, fundaram a Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale Ltda. O grupo de Rochdale, conforme já mencionado, redigiu e assim estabeleceu as bases dos princípios doutrinários do cooperativismo que tiveram sua redação alterada mais tarde no congresso da Aliança Cooperativa Internacional em 1937 e, em 1966 e, mais recentemente, em 1995 no congresso de Manchester.

Os princípios Rochdaleanos podem ser assim descritos:

Adesão livre: qualquer pessoa pode ingressar em uma cooperativa ou dela sair voluntariamente, sem sofrer qualquer restrição ou coerção.

Gestão democrática: a administração da cooperativa será realizada pelos próprios associados, através de representantes eleitos em assembléias gerais nas quais cada associado tem direito a apenas um voto, independentemente do número de suas quotas-partes.

Juros módicos ao capital: o pagamento de juros deve ser limitado, já que a cooperativa diferentemente da sociedade mercantil busca o envolvimento não apenas do capital do cooperado, mas de seu trabalho.

Retorno proporcional às operações: o cooperado deve receber o valor justo das operações realizadas pela cooperativa.

Transações à vista: este dispositivo buscava proteger os cooperados de qualquer dívida que pudesse ser proveniente da cooperativa

Neutralidade política e religiosa: as cooperativas não devem ter um caráter religioso e político, pois buscam o maior número de cooperados possíveis indiferentemente de suas crenças.

Desenvolvimento do ensino: este princípio representa o caráter educacional das cooperativas que buscam criar cooperados mais aptos a exercerem suas funções. (<http://manchesterhistory.net/rochdale/historypage.html>. acessado em 20/05/2009)

1.3. A regulamentação do cooperativismo no Brasil

As primeiras cooperativas surgem no Brasil, na região sul, no final do século XIX e início do século XX, seus criadores são imigrantes europeus (italianos, franceses e alemães) que tinham contato com os princípios do cooperativismo no seu país de origem e quiseram por em prática seus

conhecimentos na sua nova nação, destaque-se que o cooperativismo no Brasil iniciou-se no campo o que destoava do cooperativismo europeu essencialmente urbano. A organização cooperativa no Brasil não teve grande crescimento, pois os imigrantes encontraram alternativas individuais de prosperidade econômica e social no novo país.

Além disso, deve ser destacado que, no Brasil, o cooperativismo sempre fora associado ao comunismo, assim o Estado pouco protegeu ou incentivou o surgimento de cooperativas.

Outrossim, o pequeno crescimento do cooperativismo no Brasil antes da década de 1990 pode estar relacionado com a interferência estatal neste tipo de sociedade.

As primeiras leis regulamentadoras do cooperativismo vinculam esta organização ao sindicalismo, apenas com o decreto 22.239, de 19/12/1932 ocorre a desvinculação. Ainda é importante ressaltar que apenas esta norma reconhece a possibilidade de ausência de patrão dentro de uma cooperativa. A Lei 5.764, de 16/12/1971, define a Política Nacional do Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Este diploma legal provavelmente é o de maior relevância para as sociedades cooperativas no Brasil por regulamentar a formação das cooperativas.

A Constituição de 1988 trouxe grande estímulo e fortalecimento ao cooperativismo brasileiro. A proteção garantida pela Lei Maior

fez com que nos últimos anos houvesse grande crescimento das cooperativas. Deve-se observar que a Constituição em seu inciso XVIII do artigo 5º veda toda e qualquer forma de ingerência do Estado na organização das Cooperativas. Assim, a referida norma declara “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. Diante do mandamento constitucional pode-se considerar que os dispositivos da lei 5.764/71 e outros diplomas legais que estabeleciam alguma forma de ingerência estatal nas cooperativas não foram recepcionados pela Lei Maior, assim, houve sua revogação. Ainda o Estado não poderá condicionar a criação de sociedades de cooperativas à autorização de seus órgãos.

Capítulo 2 - Definição e Características das Cooperativas de Trabalho

Cada jurista que aborda o tema do cooperativismo laboral no Brasil elabora uma definição para a cooperativa de trabalho, assim as definições existentes são inúmeras, cada qual tem suas qualidades e seus defeitos. No presente estudo, não se tem a pretensão de elaborar uma nova definição. Assim adota-se a definição formulada no III Seminário Brasileiro das Cooperativas do Trabalho, realizado em Belo Horizonte, em fins de 1987,

As Cooperativas de Trabalho são Associações de pessoas físicas, de uma ou mais categoria de trabalhadores, reunidas para o exercício profissional em comum, em regime de autogestão democrática e de livre adesão, tendo como base primordial o retorno ao Cooperado de resultado de sua atividade laborativa, deduzindo exclusivamente os custos administrativos, a reserva técnica e os fundos sociais. (<http://cooperteg.com.br> acessado em 21/05/2009)

A definição apresentada deve ser corrigida nos seguintes aspectos: as cooperativas não são associações, mas sociedades de pessoas. Assim foi estabelecido pelo artigo 4º da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971 “as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados”. A definição proposta em Belo Horizonte ainda foi omissa, pois não mencionou aspectos essenciais à caracterização de uma cooperativa de trabalho que são:

- a melhoria da condição econômica e das condições gerais de trabalho que constituem o fim almejado pelos associados da cooperativa de trabalho;
- os trabalhadores cooperados devem ser autônomos ou eventuais;
- a cooperativa de trabalho visa a eliminação da intermediação de um patrão ou empregador.

Segundo Marcelo José Ladeira Mauad, as características essenciais das cooperativas do trabalho são as que seguem:

- a) são organizações formadas por pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou eventuais;
- b) trabalhadores de uma ou mais classes profissionais;
- c) reunidos para o exercício profissional em comum;
- d) com finalidade de melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho dos seus associados;
- e) em regime de autogestão democrática e de livre adesão
- f) dispensam a intervenção de um patrão ou empresário
- g) seu objeto é a contratação e a execução de obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares; e
- h) os trabalhos podem ser executados por todos conjuntamente ou por grupos de alguns.(MAUAD, 1999, p. 73-4)

Através das supracitadas características o ilustre doutrinador, Marcelo Mauad, elaborou ao seguinte conceito:

São cooperativas de trabalho as organizações formadas por pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou eventuais, de uma ou mais classes de profissão, reunidos para o exercício profissional em comum, com a finalidade de melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho de seus associados, em regime de autogestão democrática e de livre adesão, os quais dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, propõem-se a contratar e a executar obras, tarefas trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns. (MAUAD, 1999, p. 77)

Sobre as características e os conceitos cabe fazer as seguintes explicações.

Somente pessoas físicas podem fazer parte das cooperativas de trabalho. Essa limitação existe em razão da finalidade pelas quais foram criadas tais sociedades. A cooperativa de trabalho, como já mencionado, foram criadas pelos operários que buscavam alcançar melhor condição econômica, afastando a figura do empregador. Assim conceber que pessoas jurídicas possam fazer parte de uma cooperativa de trabalho é desfigurar a própria natureza da sociedade laboral. Por outro lado, as pessoas jurídicas possuem formas próprias de organização. Necessário se faz salientar que pessoas jurídicas podem formar cooperativas, entretanto nunca tal organização poderá ser confundida com a de trabalho.

A segunda característica essencial é a natureza do trabalho prestado pelo cooperado, esta deve ser a autônoma ou eventual, assim a figura do cooperado se afasta da do empregado. O trabalho autônomo é todo aquele exercido sem subordinação, já o trabalho eventual embora apresente a subordinação é exercido ocasionalmente.

O societário ou o cooperado deve ser a figura mais importante dentro de uma cooperativa, conforme estabelece o modelo juslaboralista brasileiro há profunda diferença entre o trabalho realizado pelo sócio, no qual inexistente relação de dependência, e o trabalho prestado por empregado. Na relação existente entre empregado e empregador, a subordinação é elemento essencial. Para existir cooperativa de trabalho o *affectio societatis*³ é elemento essencial na relação entre os cooperados.

Grande parte da doutrina trabalhista pátria considera o trabalho exercido pelas cooperativas de trabalho, como sendo atividade autônoma, esquecendo-se que pode haver cooperativas de trabalho que prestem trabalho subordinado, entretanto o trabalho deve, nestes casos, ser eventual.

O desenvolvimento dessa idéia encontra-se de forma clara no estudo de Marcelo José Ladeira Mauad. O autor entende ser possível que cooperativas de trabalho exerçam atividades sem autonomia, neste caso a atividade deve ser sempre de caráter eventual. Eventual significa acontecimento

³ *Affectio societatis*: O elemento subjetivo essencial para formação da sociedade, ou associação, traduzida na obrigação mútua assumida pelos sócios de combinarem seus esforços ou recursos para lograr os fins comuns.

incerto que pode acontecer ou deixar de acontecer, o trabalhador eventual é aquele que ocasionalmente presta a sua atividade para alguém e esta não está prevista na atividade econômica da empresa. Neste momento faz oportuno destacar que os trabalhadores sazonais ou de temporada não podem ser considerados como eventuais, pois, embora suas atividades sejam realizadas em determinado período do ano, elas têm regularidade e estão relacionadas às atividades-fim da empresa, ou seja, não pode conceber uma vinícola sem que haja safra e entressafra.

Cabe ressaltar que o trabalhador avulso é uma das espécies de eventualidade laboral. Assim deve-se admitir a formação de cooperativas que exerçam atividades avulsas. Um dos casos mais mencionados de trabalhadores avulsos é o dos portuários. A norma que regula a prestação de serviço nos portos públicos brasileiros prevê a criação de órgãos gestor de mão-de-obra. A lei número 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, regulamentada pelo Decreto número 1.886, de 29 de abril de 1996 estabelece que:

fica permitido às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Lei, se estabelecerem como operadores portuários para a exploração de instalações portuárias, dentro ou fora dos limites da área do porto organizado.

Assim, os diplomas legais pátrios autorizam que as cooperativas de trabalho, ao lado dos sindicatos profissionais, poderão se estabelecer como operadoras de mão-de-obra nos portos. Diante do exposto fica

cristalino que as cooperativas de trabalho podem ser formadas por trabalhadores subordinados se estes forem eventuais ou avulsos.

As cooperativas podem ser formadas por trabalhadores de uma ou mais classes de profissão. Assim podem ser reunidas diversas profissões em uma só cooperativa de trabalho, entretanto é necessário que as profissões tenham afinidade, já que é necessário para se formar cooperativas de trabalho o proveito comum. Deste modo, deve-se agregar trabalhadores de um mesmo ramo de atividade.

As cooperativas de trabalho caracterizam-se pelo exercício profissional em comum. Os trabalhos realizados nas cooperativas de trabalho devem ser realizados coletivamente, baseados nos princípios da ajuda mútua e proveito comum dos resultados do trabalho. Apenas com o trabalho coletivo pode-se obter o verdadeiro significado de proveito comum, pois além das questões econômicas deve ser considerada a evolução social que o trabalho coletivo proporciona. O trabalho coletivo aperfeiçoa o trabalhador e a técnica produtiva, pois os indivíduos com maior conhecimento irão transferi-lo à coletividade. Por outro lado, a coletividade tem maior chance de sucesso ao tentar solucionar os desafios impostos, por meio de seu trabalho. Entretanto deve-se salientar que o exercício profissional em comum restringe o objeto das cooperativas. Assim, uma cooperativa de trabalho não deve agregar profissões diversas sem identidades em comum, pois não haverá o proveito comum dos resultados do trabalho.

As sociedades cooperativas têm a finalidade de melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho de seus associados. Esta é a finalidade máxima do cooperativismo sendo necessário destacar que os benefícios devem atingir a todos os associados. O benefício comum deve ser o norte das cooperativas, não podendo ser admitido organizações que priorizem o benefício privado/particular, no lugar da coletividade. Ainda deve ser destacado o papel solidário que deve existir entre os cooperados, pois apenas unidos estes podem superar a adversidade e obter condição de vida digna e igualitária. A própria essência do cooperativismo encontra-se aí. O princípio ora discutido tem grande valia, pois serve para diferenciar as cooperativas autênticas daquelas que, embora possuam uma estrutura formal típica do cooperativismo, são falsas, pois estão voltadas para proteger interesses particulares.

A cooperativa se organiza em regime de autogestão democrática e de livre adesão. Assim as cooperativas devem ser administradas e organizadas pelos seus próprios sócios. Este princípio já estava presente na cooperativa de Rochdale e foi recepcionado no artigo 4º. e seus incisos da Lei número 5764/1971. As cooperativas de trabalho podem utilizar ajuda de especialistas para melhor orientar o rumo a ser seguido, principalmente se a administração da sociedade se transforma em algo complexo. Entretanto, todo o associado deve ter voz ativa na cooperativa. Devendo participar da assembléia e de reuniões com o direito de expressar seu pensamento e voto. Ainda deve prevalecer o princípio de cada associado, um voto, independentemente do capital integralizado na sociedade. A adesão e o desligamento sempre devem ser livres, sem que a pessoa sofra qualquer tipo de coação.

As cooperativas de trabalho dispensam a intervenção de um patrão ou empresário. Conforme mencionado, uma das razões para o surgimento do cooperativismo no século XVIII foi a libertação dos trabalhadores do empregador. Esta figura não existe nas cooperativas de trabalho, a relação existente é a societária, razão pela qual não se deve falar em vínculo de emprego. O artigo 90 da Lei número 5.764/1971 assim dispõe “qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados”. O disposto no parágrafo único do artigo 442 da CLT reforça “Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.” Conforme se verifica o disposto na CLT repete o artigo 90 da Lei 5764/1971, a única diferença entre os dois textos legais é que o disposto na norma trabalhista é mais amplo, já que determina a não existência de vínculo empregatício entre a tomadora e o cooperado.

A hermenêutica jurídica nos ensina que a interpretação de um dispositivo legal deve ser analisada em conjunto com outros comandos estabelecidos. Assim para ter a justa interpretação do artigo 442 da CLT deve-se analisar o disposto no artigo 2º, 3º e 9º da CLT.

Artigo 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de

beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§2 °. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constitui grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das empresas subordinadas.

Artigo 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Artigo 9º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação.

A promulgação da Lei 8.949/1994 que alterou a redação do artigo 442 da CLT criou duas correntes para sua interpretação. Os aplicadores da primeira vertente entendem, que a referida modificação legal produziu a exclusão do liame empregatício em toda relação cooperativista. Assim em uma relação entre cooperado e cooperativa ou em cooperado e tomadora de serviço nunca existirá vínculo empregatício se o ato jurídico de formação da cooperativa estiver perfeito.

A segunda corrente entende que para afastar o vínculo empregatício entre o trabalhador cooperado e a cooperativa, o parágrafo único do artigo 442 da CLT não pode ser interpretado isoladamente. Ao contrário para a correta interpretação do referido artigo deve-se utilizar o princípio da primazia da realidade, tendo em vista o artigo 2º, 3º, e 9º da CLT. Assim a relação de emprego somente será afastada quando os fatos indicarem esta solução.

Observa-se que na segunda vertente, aqui mencionada, a interpretação enfatiza as normas trabalhistas em conjunto com os princípios do Direito do Trabalho, sendo que estes devem ser fielmente observados para se obter Justiça. Dentre os principais princípios invocados pela segunda corrente estão a primazia da realidade e da proteção da figura do trabalhador.

Todo o sistema jurídico deve ser utilizado para se extrair o verdadeiro significado da norma. Deve-se ressaltar que o Direito é um sistema harmônico. E o Direito do Trabalho tem a finalidade de outorgar proteção aos trabalhadores e não lhes retirar direitos e garantias já consolidadas. Desta forma, o artigo 442 da CLT deve ser interpretado restritivamente e em conjunto com as demais normas trabalhistas e princípios, devendo ser destacado a primazia da realidade, razão pela qual uma cooperativa de trabalho que cumpra apenas a forma legal e não respeite os ideais do cooperativismo não pode ser protegida pelo legislador, principalmente, no caso desta proteção criar grande ônus à classe trabalhadora.

Ainda saliente-se a responsabilidade que as tomadoras de serviços têm com relação às dividas trabalhistas provenientes de sociedades cooperativas fraudulentas. Deve-se destacar que na atualidade existem inúmeras cooperativas que se utilizam da roupagem formal para favorecer a fraude contra direitos trabalhistas e tomadoras de serviço que conseguem, em razão ao desrespeito às normas trabalhistas, lucrar com o trabalho alheio, esta prática tão difundida em nosso país deve ser duramente perseguida pelo magistrado e pelas organizações administrativas competentes.

Casos de cooperativas de trabalho fraudulentas, que não respeitam os princípios do cooperativismo, e que apenas existem para diminuir o custo de produção e beneficiar empresa vem se alastrando perante as Cortes Trabalhistas. Deve-se enfatizar que a entrada em vigor do parágrafo único, do artigo 442, da CLT, incentivou empresas a criarem as cooperativas fraudulentas.

Dentre as empresas que utilizaram deste expediente como forma de reduzir seus custos trabalhistas, em detrimento dos direitos dos trabalhadores, estão os hospitais. Os hospitais utilizaram da interpretação do parágrafo único, do artigo 442, da CLT para reestruturar sua organização eliminando parte de trabalhadores contratados diretamente para contratar cooperativa fornecedora de mão-de-obra. Deve-se frisar que os trabalhadores demitidos foram incentivados a aderir a uma sociedade cooperativa de trabalho para retomarem suas funções laborais. Observa-se que a falta de emprego e a fraco desempenho da economia contribuem para a disseminação desta prática. Que reflete a perda do poder dos trabalhadores de sustentarem seus direitos.

2.1. Classificação das cooperativas de trabalho.

Cada estudioso do cooperativismo laboral utiliza uma forma para classificar e organizar as variadas modalidades de cooperativas. É necessário destacar que as diferentes classificações existem em virtude das peculiaridades existente na forma de organização das cooperativas de cada país e que as classificações têm um caráter muito subjetivo. Assim, entendo que nesta monografia deve ser adotada a classificação elaborada por juristas brasileiros, pois apenas estes observaram as peculiaridades das cooperativas de trabalho em nosso país.

Domingo Semisa classifica as cooperativas de trabalho em duas modalidades: cooperativas de produção e cooperativas de serviço. As cooperativas de produção deteriam os meios próprios de produção. Assim seriam mais complexas, pois possuiriam seu próprio estabelecimento produtivo, além das máquinas e outros materiais e instrumentos necessários à produção de bens. Já as cooperativas de serviços apenas forneceria mão-de-obra para a empresa.

A classificação acima exposta apesar de ser clara em razão de sua simplicidade, não é a mais adequada a ser utilizada, já que as cooperativas de serviços muitas vezes não fornecem apenas mão-de-obra, mas sim serviços mais complexos.

Assim o presente estudo adota a classificação formulada por Mauad:

a) Cooperativas de produção e de serviços: cuja característica principal é a posse pelos associados dos meios e demais fatores que lhes permitem gerar a produção ou os serviços. Detêm inclusive, equipamento e instalações. Tais organizações negociam o objeto de seu trabalho (os produtos e os serviços) e não a força de trabalho em si mesma. Os ganhos decorrem dos trabalhos prestados e são divididos equanimente entre todos os associados. Acrescente-se que, neste modelo, os riscos da atividade empresarial são da própria cooperativa.

b) Cooperativas de mão-de-obra: cuja característica principal é disponibilizar mão-de-obra para empresas. A força de trabalho é alocada a empresas visando à prestação de trabalho do interesse desta. Não possuem os meios e fatores próprios para realização do trabalho, os quais são fornecidos pela empresa contratante.

c) Organização comunitária de produção: cujas principais características são os trabalhadores detêm os meios de produção. Sua característica especial é dada pela forma como se organizam e pelo fato de atingirem, na imensa maioria dos casos, a agricultura e a pecuária. Outro dado importante é que a propriedade em comum dos fatores de produção é bastante acentuada neste caso. O valor do capital envolvido neste tipo de organização é considerável bem como os fortes vínculos econômicos e sociais entre os cooperados também evidenciam esta forma de cooperativa. Os melhores exemplos de organização através de cooperativas comunitárias de trabalho estão, na atualidade, em Israel, com os *Kibutz*, no México, com os *Ejidos*, na China com as *Comunas* e na Rússia com os antigos *Kolkhoz*. No Brasil se pode considerar as Cooperativas de Produção Agropecuária (CPA), do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra como outro exemplo.

d) Cooperativas de trabalho mistas: na conformidade do disposto no art. 10, §2º, da Lei 5.764/71, são consideradas cooperativas mistas aquelas que apresentam mais de um objeto de atividades. No caso das corporativas laborais, nada impede, portanto, sua organização de forma mista, isto é, a estruturação de uma cooperativa cujo objeto seja ao mesmo tempo, a produção de bens e a prestação de serviços; ou, ainda, que a cooperativa faça a prestação de serviços e disponibilize mão-de-obra para empresas; ou, mesmo, que as organizações comunitárias de produção possuam unidades para a industrialização de produtos agrícolas e que também prestem serviços. O importante é a observância dos elementos conceituais que identificam as cooperativas de trabalho, os principais deles, a prestação coletiva de trabalho, a ajuda mútua e o proveito comum dos resultados do trabalho, e que não haja vínculo e subordinação, afastando-se da relação de trabalho na forma de emprego. Ressalte-se, porém, que estas organizações mistas desempenham atividades especializadas, de proveito comum, consoante ao dispositivo no art. 3º da Lei das Cooperativas combinado com o art. 29, §1º, do mesmo diploma legal.

Capítulo 3 – Cooperativismo e a Terceirização Laboral

A expressão terceirização não foi criada pelo Direito, mas sim pela administração das empresas e é resultado de neologismo oriundo da palavra terceiro. O terceiro não deve ser compreendido no seu sentido jurídico o qual seria aquele que é estranho e alheio à relação jurídica processual, mas deve ser compreendido como o intermediário.

Para o Direito do Trabalho a terceirização é um fenômeno pelo qual se insere o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviço sem estender a este as garantias laborais com o tomador do serviço, mas sim com a empresa interveniente. A terceirização resulta em uma relação socioeconômica trilateral, assim diferencia-se do usual modelo empregatício que se funda em uma relação econômica bilateral. Na terceirização, o trabalhador vai prestar ao tomador de serviço sua força intelectual e material, por outro lado o laço empregatício do trabalhador é fixado junto à empresa terceirizante, que contrata o obreiro, assim a tomadora de serviços que recebe a prestação laboral não assume a posição de empregadora do trabalhador.

A terceirização traz graves desajustes na relação socioeconômica (empregado/empregador), assim o Direito do Trabalho impõe restrições a este novo modelo de contratação de força laborativa.

Como antes mencionado, a terceirização surgiu como forma das empresas transferirem para outras pessoas físicas ou jurídicas sua produção

ou serviços. Assim permite que a empresa tercerizante concentre-se na elaboração de seu produto final. Entretanto, a principal razão para que a terceirização seja implantada nas empresas é a razão econômica, pois um dos efeitos da terceirização é a redução dos custos de produção, em razão dos salários menores e da diminuição dos gastos com encargos sociais, trabalhistas e fiscais, além da simplificação na administração de trabalhadores e eliminação de hierarquias de responsabilidade.

No Brasil, a terceirização é um fenômeno relativamente novo ao Direito do Trabalho, assumindo maior destaque nas últimas três décadas do século XX. Atualmente, podemos destacar o interesse na contratação de mão-de-obra proveniente de cooperativas de trabalho para realizar seu labor nas tomadoras de serviço. A razão da contratação das referidas organizações é reduzir a incidência de encargos trabalhistas em virtude de excluir as obrigações trabalhistas, permanecendo as fiscais e previdenciárias, porém de forma reduzida. Outra causa direta para a contratação de mão-de-obra cooperada foi a promulgação da lei 8949/94 que alterou a redação do artigo 442 da CLT e estendeu a regra de isentar a caracterização de natureza trabalhista da relação entre os cooperados e as empresas tomadoras de serviços.

No presente capítulo, não será analisada a terceirização quando esta envolver cooperativas de produção, as quais detêm os meios e demais fatores de produção e utilizam suas próprias instalações para realizar o trabalho ou o serviço e utilizam mão de obra de seus próprios cooperados. Nesta

relação, a possibilidade de surgir relação empregatícia entre cooperados e tomadoras de serviço é mínima,

O estudo se interessa pelas formas de subcontratação de trabalho na qual as cooperativas de mão-de-obra realizam serviço no âmbito da empresa tomadora. Deve ser ressaltado que o Direito do Trabalho brasileiro sempre foi resistente a terceirização de serviço, já que se entende que o beneficiado pela prestação laboral é o verdadeiro empregador.

Cabe frisar que embora a matéria tenha sido regulada por Leis próprias como a Lei 6019/74 e Lei 7102/83, o processo de terceirização expandiu-se para fora das hipóteses autorizadas e previstas pela lei. Sendo que mesmo sem regulamentação legal, as empresas privadas realizaram terceirizações permanentes de atividades meramente instrumentais da empresa tomadora, sua atividade efetivamente meio, em decorrência da omissão da regulamentação da subcontratação coube a jurisprudência (Enunciado 256, após revista pelo Enunciado 331, ambas do TST) regular a terceirização trabalhista.

Enunciado do TST

Nº **256** Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Cancelado - Res.

121/2003, DJ 21.11.2003

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

(Res. 4/1986, DJ 30.09.1986)

Histórico:

Revisto pelo Enunciado nº 331 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993

Enunciado do TST

Nº 331 Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado

pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Histórico:

Revisão do Enunciado nº **256** - Res. 4/1986, DJ 30.09.1986

Redação original - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993 Nº 331 (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha

participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Quando se estuda terceirização é evidente que uma análise socioeconômica se faz necessária em virtude da modificação do modelo básico de organização das forças de produção. Como anteriormente mencionado a terceirização possibilita a empresa concentrar seus esforços na atividade fim e, principalmente, possibilita a redução do custo final do produto na medida em que há uma simplificação da produção, com o enxugamento de tarefas antes exercidas pela própria empresa.

Em contrapartida, a terceirização causa um grande dano a classe operária, pois os subcontratos representam salários menores. Os patamares salariais pagos pelas empresas terceirizantes tendem a ser inferior se comparados com as empresas terminais.

No processo de terceirização, a perda de direitos pelos trabalhadores é comum, a empresa quando terceiriza sua mão-de-obra geralmente dispensa seus empregados, os quais muitas vezes são aproveitados pela empresa terceirizante. Nestes casos é comum que o trabalhador contratado pela empresa de terceiros tenha diminuição de direitos e benefícios que eram fornecidos pela empresa tomadora.

As condições de trabalho oferecidas pelas empresas terceirizantes são normalmente inferiores as condições oferecidas pelas grandes

empresas. As razões para a deterioração da condição de trabalho é que empresas de terceiros têm menos membros das CIPAS (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes) em virtude de seu tamanho, a força sindical é menor desta forma a luta exercida pelo sindicato é aquém se comparada às grandes empresas. Geralmente nas empresas tercerizantes, o número de horas extras laboradas pelos obreiros é constante aumentando a fadiga do trabalhador.

Outro lado negativo da terceirização é o enfraquecimento dos sindicatos. Sindicatos menores com um menor número de integrantes é um sindicato fraco com pouca mobilização para deflagrar greves ou reivindicar melhores condições de trabalho. Assim, a terceirização de parte das atividades da empresa gera mudança do sindicato. Já que inúmeros trabalhadores deixam de fazer parte de determinada categoria transferindo-se para outra.

Por fim o trabalhador terceirizado tem contato com inúmeras empresas sem ter uma identidade com nenhuma delas.

Pode-se concluir que as condições enfrentadas pelos trabalhadores terceirizados no Brasil são muito mais duras, em razão da perda de salário, trabalho em excesso e pior condição de labor.

Diante do quadro acima exposto, é muito difícil aceitar que cooperativas de mão-de-obra sejam utilizadas de forma abusivas pelas tomadoras de serviços para obter força de trabalho barata, substituindo a antiga forma

empregatícia fundada na relação econômica bilateral. Entretanto, a situação econômica atual associada ao pouco zelo Estatal em impor limites legais ou jurisprudenciais à atividade cooperativa laboral de mão-de-obra, cria um cenário estranho no qual esta instituição – a cooperativa - criada para proteger e dar autonomia ao trabalhador cumpra um papel diferente, já que acelera e intensifica a terceirização da força laboral.

É necessário que o Estado estabeleça claramente o limite de atuação das cooperativas de trabalho de mão-de-obra, principalmente quando estas cooperativas competem no cruel mercado das empresas tercerizantes. Só devendo ser aceito que as cooperativas de trabalho atuem como prestadoras de serviço se este for ligado à atividade-meio da tomadora, respeitando os princípios do cooperativismo e buscando como fim a prestação de trabalho digno, com justiça social e pleno emprego.

Capítulo 4 – Jurisprudência Atualizada dos Tribunais do Trabalho

As decisões judiciais não caminham num só sentido e nem poderia ser diferente, tendo em vista que a relação jurídica existente entre cooperados e cooperativas ou entre os cooperados e empresas tomadoras de serviço tem como base de apreciação judicial a situação fática efetivamente existente.

Assim, as decisões judiciais ora reconhecem a relação jurídica de associados de determinados trabalhadores, ora reconhecem a relação jurídica celetista.

Além das divergências nas decisões judiciais quanto ao mérito da demanda, pode-se ainda destacar que o tema do cooperativismo do trabalho levanta questões de natureza processuais como a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ações civis públicas requerendo o reconhecimento jurídico da inidoneidade de cooperativas, ou, a condenação da cooperativa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO A lesividade objetiva aos direitos dos trabalhadores se consubstancia diante dapresumida hipossuficiência econômica, que os afasta da rede de proteção social que a legislação do trabalho confere. Atente-se que a

relegação ao oblívio dos efeitos da contratualidade é rotina que desserve à sociedade como um todo; deixam-se de recolher as contribuições sociais em prejuízo da seguridade social e da função essencial da Administração Pública que é diminuir o abismo social por intermédio da distribuição da riqueza. Muito embora todos os ramos do direito estejam voltados diretamente para a solução dos conflitos que vicejam na sociedade, o Direito do Trabalho está ligado intrínsecamente a questões que dizem respeito à subsistência do trabalhador e de sua família; a sua vocação humanitária grassa no seio da coletividade e garante aos menos favorecidos que o cerne do capitalismo baseado na exploração do homem pelo homem (manifestação patogênica desse sistema social), se não passível de eliminação, permite ao menos que seja reduzido. A hipótese dos autos configura execrável fraude aos preceitos laborais. A permissão para que a atividade proibida seja mantida como forma de garantir a subsistência dos trabalhadores e de suas famílias não pode ser referendada pelo Judiciário. Se é o interesse social que se procura acautelar, é necessário expurgar do cenário empresarial aqueles que tencionam privar dolosamente os empregados de seus direitos mais elementares. A defraudação hoje atinge 100 trabalhadores e suas famílias; se nada for feito, com certeza amanhã não será uma centena, mas sim milhares de prejudicados, repartindo-se o ônus desse capitis diminutio sócio-econômico à toda coletividade. A terceirização fraudulenta assoma como prática lesiva de natureza extrapatrimonial em afronta não só aos trabalhadores envolvidos, assim como à sociedade em geral (interesse difuso). Exsurge a responsabilidade civil pela reparação extrapatrimonial. Dano moral coletivo reconhecido. (TRT – 2ª Reg. - 8ª Turma – Ac.

200901452799 – Rel Rovirso Aparecido Boldo –
DOEletrônico 17/03/2009)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. COOPERATIVAS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Lei Municipal que implanta Plano de Atendimento à Saúde (PAS) por intermédio de cooperativas(cooperativas internas) a serem constituídas por servidores públicos municipais licenciados para esse fim específico. Posterior contratação, pelas cooperativas internas, de outras cooperativas (cooperativas externas), não previstas no plano original, por meio das quais se arregimentavam trabalhadores para efetiva implementação do PAS e a eles impunha-se a condição de cooperados. Legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para propositura de Ação Civil Pública na qual se deduz, fundamentalmente, três pedidos: a) abstenção de contratação de mão-de-obra por meio das cooperativas externas; b) declaração de inidoneidade dessas cooperativas e; c) reconhecimento do vínculo empregatício entre os pseudocooperados e as cooperativas internas. Defesa de interesses difusos e coletivos. Pedido de reconhecimento de vínculo que não se insere no conceito de interesses difusos ou coletivos. 6. Pedidos de abstenção de contratação de mão-de-obra por meio das cooperativas externas e declaração de inidoneidade dessas cooperativas que dizem com a capacidade postulatória do Ministério Público do Trabalho na defesa de interesses difusos, interesses coletivos e direitos individuais homogêneos, visto que, de comum, possuem a possibilidade de serem tutelados na modalidade coletiva, por intermédio de ação do Ministério Público do Trabalho. Assim é, porque os primeiros e os segundos podem, ocasionalmente, englobar os terceiros. 7. Trata-se de

interesses difusos na medida em que o Município, a permanecer com a prática de contratação de empregados por intermédio das chamadas cooperativas externas, estará se servindo de mão-de-obra contratada sem o obrigatório concurso público, tolhendo o direito de toda uma coletividade de se habilitar para o ingresso no serviço público, nos moldes em que prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição da República. 8. São interesses coletivos quando, havendo intermediação de mão-de-obra pelas cooperativas externas, aos trabalhadores aliciados é imposta a condição de cooperados, excluindo-os, assim, dos benefícios emergentes do contrato de trabalho. 9. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho que encontra respaldo na competência a ele atribuída pelos artigos 129, inciso III, da Constituição da República e 83, inciso III, e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93. 10. Recurso de Revista conhecido e a que se dá parcial provimento. (TST – RR 743.929, 2001, origem TRT 2ª Reg – 5ª T, 2002)

SOCIEDADE COOPERATIVA – Associado. Se os atos praticados pelo reclamante revelam sua condição de associado, lhe é vedado o direito de reclamar vínculo empregatício com a sociedade cooperativa (art. 90 da Lei n. 5764/71, c/c o art. 442, parágrafo único, da CLT). Recurso improvido (TRT – 8ª Reg. – 3ª T – RO n. 5552/97 – Rel Juiz Almir da Costa; DO/PA 19.3.98)

TERCEIRIZAÇÃO – Quem, mesmo sob a denominação de “cooperativa”, contrata, dirige, paga e demite trabalhadores, cooperativa não é, sendo, portanto a teor do art. 9º da CLT, nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos no Estatuto Consolidado (TRT – 15ª Reg – RO n.

16.749/97-0 – Barretos/SP – Rel Juiz Dimingos Spina
– j 7/10/1998)

Conclusões

O estudo apresenta a formação das cooperativas de trabalho, como forma de organização dos operários para enfrentar os problemas provocados pela revolução industrial e pelo capitalismo avassalador do começo do século XIX. Descreve como esta organização social que prega a ajuda mútua e a divisão equânime dos frutos do trabalho se desenvolveu e buscou soluções aos problemas sociais da classe trabalhadora.

O desenvolvimento do cooperativismo está relacionado aos seus sólidos princípios, princípios duradouros que permaneceram praticamente intocáveis. A dinâmica da economia e a crise, que se instaurou no capitalismo desde os anos de 1970, marcado pelo primeiro choque do petróleo, e a seu acirramento, nos anos 1980, cunhada como a década perdida, precipitaram o aparecimento de novas formas de gestão da empresa e da mão-de-obra, as quais refletiram no uso desvirtuado do cooperativismo com forma de redução de custos da mão-de-obra e de enxugamento das estruturas hierárquicas das empresas, por meio de externalização de atividades antes executadas ou elaboradas no interior da empresa.

O cooperativismo apesar de manter os mesmos ideais, na atualidade enfrenta problemas diferentes, o desemprego arrasador presente na América Latina há duas décadas é a principal preocupação da classe trabalhadora, causando que esta se submeta a cooperativas que tem como único

intuito diminuir o custo da produção, mediante o enfraquecimento das garantias laborais, conquistadas ao longo das lutas trabalhadoras e sindicais do século XIX e XX.

Conforme apresentado no terceiro capítulo a cooperativa de trabalho de mão-de-obra vem prestando um serviço contrário aos interesses da classe trabalhadora. O responsável pelo desvirtuamento das sociedades cooperativas é o próprio Estado, já que não regula e não limita a participação de cooperativas laborais de mão-de-obra nas terceirizações trabalhistas. Além de permitir fraudes ao sistema laboral por não realizar controle nas sociedades cooperadas. O referido controle deveria averiguar se os princípios do cooperativismo estão sendo respeitados e se a cooperativa realmente busca melhorar a vida de seus sócios.

Por fim, considero que as cooperativas de trabalho podem oferecer soluções ao desemprego, além de melhorar as condições de trabalho e permitir que os empregados obtenham independência do empregador. Entretanto as cooperativas de trabalho apenas serão benéficas aos trabalhadores se seus princípios sejam respeitados e haja uma conscientização de que o fim máximo do cooperativismo é a evolução da classe trabalhadora.

Referências Bibliográficas

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. Legislação complementar jurisprudência. 34^a. São Paulo: Saraiva, 2009.

CREMONESI, André. **Cooperativas de Trabalho** : alternativa de trabalho e renda ou fraude aos direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2009

DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3^a., São Paulo LTr 2004.

HOBBSBAWM, Eric. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 17^a., Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

JESUS, Ângela Moraes Rodrigues de. Cooperativas de Trabalho. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, p. 14-5, v.6, n.3, 31 mar. 2000.

MACIEL, José Alberto Couto. Cooperativa de trabalho no serviço público – licitude da contratação. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, p. 17-8, v. 9, n.12, 31 dez. 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 23^a., São Paulo: Atlas, 2006

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 19^a., São Paulo: Atlas, 2004

MAUAD, Marcelo José Ladeira. **Cooperativas de trabalho**. Sua relação com o Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1999.

MELLO FRANCO, Vera H. e CARRAZZA, Roque A. (Org.) **Constituição Federal Código Comercial Código Tributário**. 3^a. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MELO, Raimundo Simão de. Cooperativas de Trabalho: Modernização ou retrocesso. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, p. 18-21, v. 7, n.11, 30 nov. 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9^a.São Paulo: Atlas, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 32^a., São Paulo: LTr . 2006.

PASTORE, José. **Cartilha Sobre Cooperativas do Trabalho**. Brasília, DF.: CNI/RT, 2001.

PELEGRINO, Antenor. **Cooperativas**. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, p. 13, v. 5, n.10, 31 out. 1999.

PRICE WATERHOUSE. **A Constituição do Brasil 1988 comparada com a Constituição de 1967 e comentada**. Price Waterhouse - Departamento de Assessoria Tributária e Empresarial, São Paulo: Price Waterhouse. 1989.

SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

SINGER, Paul e SOUZA, André R. de (Org.). **A economia solidária no Brasil**. A autogestão como resposta ao desemprego. São Paulo: Contexto, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Delio; VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito de trabalho**. 22. ed. São Paulo: Ltr, 2005